



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5196682-22.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE LOSEKANN

CORRIGENTE: --

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VERA CRUZ

RELATÓRIO

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, impetrada por -- contra decisão proferida pelo **Juízo da Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz** nos autos da ação penal de competência do júri número 5000895-89.2018.8.21.0160. A decisão questionada indeferiu o pedido de reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

A sequência de atos processuais demonstra que o corrigente responde por suposta infração ao artigo 121, *caput*, do Código Penal. Após a confirmação da pronúncia nas instâncias superiores e o trânsito em julgado ocorrido em abril de 2023, o juízo de origem determinou a intimação das partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal (11.1).

Durante o prazo legal, a defesa técnica então constituída apresentou petição tempestiva no evento 15.1, apontando que a digitalização dos autos físicos para o sistema eletrônico continha incorreções estruturais (documentos importantes estavam ilegíveis e as mídias físicas originais dos autos físicos, contendo vídeos do dia do fato e áudios da instrução, não foram inseridas no sistema eletrônico). Por esse motivo, a defesa postulou a regularização das mídias, a redigitalização dos documentos ilegíveis e, cumulativamente, a reabertura da instrução para a vinda de prontuários médicos.

Em 06 de novembro de 2023, a secretaria do juízo certificou a inclusão das mídias correspondentes à fl. 95 dos autos físicos no ambiente eletrônico, conforme consta no evento 27.1.

Em **19 de dezembro de 2023**, o juízo de origem acolheu em parte a insurgência defensiva para reconhecer a regularização das mídias do evento 27.1 e deferir a permanência dos autos físicos em cartório. Todavia, indeferiu o pedido de redigitalização de outras peças e a reabertura da instrução processual. O juízo de origem considerou que a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal estava encerrada, sem determinar a renovação do prazo para que a defesa apresentasse seu rol de testemunhas e requerimentos de plenário com base no acervo processual agora saneado (28.1).

Após tentativas de impugnação da matéria por meio de mandado de segurança e de recurso ordinário, o juízo de origem designou a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **10 de setembro de 2026, às 09h30min (69.1)**.

Com a constituição de novos procuradores, a atual defesa técnica apresentou petição no evento 96.1, por meio da qual requereu a reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Alegou-se a ocorrência de grave deficiência na atuação da defesa anterior, bem como a ausência de oportunidade efetiva para a

adequada preparação do julgamento em plenário, tendo em vista que o réu se encontra na iminência de ser submetido a julgamento sem o arrolamento de testemunhas ou a formulação de diligências destinadas à sessão plenária.

Em 03 de junho de 2026, o juízo de origem indeferiu o pedido de reabertura do prazo (102.1). A magistrada fundamentou a decisão na ocorrência de preclusão temporal, destacando que a opção da defesa anterior por impugnar a digitalização dos autos, em detrimento do arrolamento de testemunhas, configurou estratégia processual, circunstância que não autoriza a reabertura de fases já superadas do procedimento.

Diante disso, o corrigente impetrou a presente correção parcial. Sustenta a ocorrência de erro de procedimento decorrente da ausência de renovação do prazo para a manifestação do artigo 422 do Código de Processo Penal após o saneamento dos vícios processuais pelo próprio juízo de origem. Alega que a falta de rol de testemunhas e de requerimentos de prova gera prejuízo grave e irreparável, inviabilizando o exercício da plenitude de defesa perante o Conselho de Sentença.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e obstar a realização do júri até o julgamento definitivo desta correção (1.1).

A liminar foi concedida em 15/06/2026 (4.1).

Em parecer, a i. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da correção parcial (14.1).
É o relatório.

VOTO

Os atos omissivos praticados por magistrados de primeiro grau que ensejem inversão tumultuária da ordem procedimental, paralisação injustificada do feito ou dilatação abusiva de prazos submetem-se ao controle por meio da correção parcial, nos termos do artigo 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Embora se trate de medida de natureza predominantemente administrativa e disciplinar, sua finalidade transcende o mero controle funcional, produzindo relevantes efeitos processuais ao permitir o restabelecimento da regularidade da marcha procedimental sempre que inexistir recurso específico previsto na legislação processual penal.

No caso em exame, a insurgência defensiva dirige-se contra a decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo para apresentação do rol de testemunhas e formulação de requerimentos destinados ao julgamento em plenário, fase processual disciplinada pelo artigo 422 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o ordenamento jurídico não contempla recurso específico contra a decisão judicial que encerra a preparação do julgamento pelo Tribunal do Júri sem assegurar à defesa o exercício pleno da faculdade processual conferida pelo referido dispositivo legal.

Inviável, portanto, a utilização de recurso em sentido estrito ou de qualquer outra modalidade recursal ordinária. Ademais, diante da iminência de submissão do acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença sem que lhe tenha sido oportunizada a adequada produção de prova defensiva, revela-se plenamente cabível o manejo da correção parcial como instrumento apto a corrigir a irregularidade apontada.

A utilidade da medida é manifesta. Busca-se sanar possível *error in procedendo* capaz de comprometer a validade dos atos subsequentes do processo e de ensejar futura declaração de nulidade.

Com efeito, a submissão de um acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri sem que a defesa tenha tido oportunidade efetiva de indicar testemunhas e requerer diligências probatórias configura situação excepcional e incompatível com o devido processo legal, reclamando a intervenção imediata desta Corte para restabelecer a regularidade procedimental. Mostram-se, assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente expediente, impondo-se o seu conhecimento.

1. Da inexistência de preclusão e da ocorrência de erro de procedimento

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, de preclusão do direito defensivo de apresentar rol de testemunhas para o plenário do júri em razão do transcurso do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, diante da circunstância de os autos eletrônicos permanecerem incompletos durante o período em que as partes foram intimadas para se manifestar.

O artigo 422 do Código de Processo Penal disciplina fase essencial da preparação do julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que acusação e defesa, simultaneamente, apresentam o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, juntam documentos e requerem as diligências reputadas necessárias à adequada sustentação de suas teses perante os jurados. Não se trata de simples formalidade processual, mas de etapa fundamental para a conformação da atividade probatória que será desenvolvida no momento culminante do procedimento do júri.

Por essa razão, o exercício consciente e tecnicamente qualificado dessa prerrogativa pressupõe a disponibilização de autos completos, íntegros e plenamente acessíveis às partes. Não se pode exigir da defesa que defina a estratégia probatória a ser empregada em plenário - inclusive a seleção das testemunhas relevantes e dos elementos documentais a serem produzidos - sem acesso à integralidade do acervo probatório já incorporado ao processo.

A análise da sequência processual demonstra que, logo após a intimação para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, realizada no evento 11.1, a defesa identificou graves inconsistências decorrentes da migração dos autos físicos para o sistema eletrônico eproc. Verificou-se que a serventia judicial deixou de inserir no sistema as mídias originalmente juntadas à folha 95 dos autos físicos, consistentes em gravações de áudio e vídeo referentes ao dia dos fatos.

Tal omissão inviabilizava o acesso da defesa a elementos probatórios potencialmente relevantes, impedindo o exame dos depoimentos gravados e da prova audiovisual produzida durante a investigação.

Diante desse quadro, a defesa atuou com inequívoca diligência ao protocolar, ainda dentro do prazo legal, a petição constante do evento 15.1, por meio da qual apontou a incompletude dos autos eletrônicos e requereu a regularização da situação processual. A pertinência da irresignação defensiva mostrou-se incontroversa, na medida em que o próprio juízo reconheceu a ausência dos arquivos digitais e determinou as providências necessárias à sua juntada.

Os arquivos foram efetivamente incorporados ao processo no evento 27.1, sobrevindo, no evento 28.1, decisão judicial reconhecendo a regularização do acervo eletrônico.

Todavia, é precisamente nesse ponto que se evidencia o vício procedimental apontado pela defesa. Embora tenha reconhecido a existência da irregularidade e determinado seu saneamento, a magistrada, na mesma decisão, declarou encerrada a fase prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a manifestação defensiva anteriormente apresentada teria consumado o exercício da faculdade processual e operado a correspondente preclusão.

A conclusão não se sustenta.

Se o próprio juízo reconheceu que os autos eletrônicos estavam incompletos e que a falha precisava ser corrigida para assegurar a integridade do processo, não é juridicamente possível afirmar, ao mesmo tempo, que a defesa dispunha de condições adequadas para exercer plenamente o direito de indicar testemunhas e requerer diligências.

A preclusão constitui mecanismo destinado a garantir segurança jurídica, estabilidade e ordenação do procedimento. Contudo, sua incidência pressupõe a existência de oportunidade processual real, efetiva e plenamente exercitável. Não se pode reconhecer a perda de uma faculdade processual quando as condições necessárias ao seu exercício não foram regularmente disponibilizadas à parte.

Em outras palavras, não há preclusão válida quando o prazo transcorre enquanto o processo permanece privado de elementos probatórios relevantes e indispensáveis ao exercício da defesa técnica.

Uma vez promovido o saneamento dos autos, com a efetiva disponibilização das mídias anteriormente inacessíveis, impunha-se a reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar à defesa a possibilidade de examinar a integralidade do conjunto probatório e, somente então, definir quais testemunhas deveriam ser arroladas e quais provas deveriam ser requeridas para o julgamento em plenário.

Ao encerrar sumariamente a fase preparatória, o juízo de origem suprimiu da defesa a oportunidade de avaliar o conteúdo dos depoimentos e das gravações audiovisuais regularmente incorporadas aos autos apenas após o decurso do prazo inicialmente concedido.

A consequência dessa decisão foi a instauração de inequívoca inversão tumultuária da marcha processual. Com efeito, o processo foi considerado apto para julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 69.1) sem que a defesa tivesse apresentado qualquer testemunha para o plenário ou formulado requerimentos probatórios destinados à sessão de julgamento.

A busca pela celeridade processual, embora legítima e desejável, não pode ocorrer em detrimento das garantias fundamentais do acusado, especialmente quando a própria irregularidade que comprometeu o exercício da defesa foi reconhecida pelo juízo responsável pela condução do feito.

2. Da plenitude de defesa e da distinção entre as matérias discutidas

A decisão proferida no evento 102.1 fundamentou o indeferimento do pedido de reabertura do prazo sob dois argumentos principais: (i) a alegada existência de opção estratégica da defesa anterior, que teria deliberadamente deixado de apresentar rol de testemunhas; e (ii) a incidência de coisa julgada ou eficácia preclusiva decorrente do julgamento do Mandado de Segurança nº 5012673-90.2024.8.21.7000.

Nenhum desses fundamentos merece prosperar.

Inicialmente, não é possível qualificar como estratégia defensiva deliberada uma conduta processual adotada diante da constatação de que os autos eletrônicos se encontravam incompletos.

A petição apresentada no evento 15.1 não representou renúncia ao direito de produzir prova testemunhal, mas simples e necessária provocação destinada a assegurar o prévio acesso ao conjunto probatório integral.

A lógica do sistema processual impõe que a defesa conheça os elementos constantes dos autos antes de definir sua atuação probatória. Exigir que o defensor indique testemunhas sem acesso aos áudios dos depoimentos e às imagens relacionadas aos fatos investigados equivaleria a transformar a defesa técnica em exercício meramente formal, incompatível com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A questão assume relevo ainda maior em razão da natureza do procedimento em curso. O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal assegura, no âmbito do Tribunal do Júri, a garantia da plenitude de defesa, instituto que supera, em intensidade e abrangência, a própria garantia da ampla defesa prevista para os demais procedimentos penais.

A plenitude de defesa exige que o acusado disponha de todos os meios legítimos necessários à construção de sua tese defensiva, assegurando-lhe efetiva paridade de armas perante a acusação. Trata-se de garantia constitucional estruturante do procedimento do júri, cuja observância deve orientar a interpretação de todas as normas processuais aplicáveis à espécie.

Nesse contexto, submeter o acusado a julgamento popular sem a apresentação de qualquer testemunha defensiva, quando tal circunstância decorre justamente da negativa judicial de reabrir prazo após o saneamento dos autos, configura potencial afronta ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à própria plenitude de defesa constitucionalmente assegurada.

A circunstância de os fatos remontarem ao ano de 2017 não autoriza a mitigação dessas garantias fundamentais. A duração razoável do processo constitui valor constitucional relevante, mas não pode ser confundida com a aceleração do procedimento à custa da supressão de direitos fundamentais da defesa.

Igualmente improcede a alegação de incidência de coisa julgada decorrente do Mandado de Segurança nº 5012673-90.2024.8.21.7000 e do Recurso em Mandado de Segurança nº 73.968, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Naqueles feitos, a controvérsia jurídica era substancialmente distinta. A pretensão defensiva consistia na reabertura da instrução da primeira fase do procedimento do júri para produção de novas provas documentais junto ao Hospital Vera Cruz, com o objetivo de rediscutir os fundamentos da decisão de pronúncia.

A denegação da segurança decorreu precisamente do reconhecimento de que a fase de formação da culpa já se encontrava encerrada, com trânsito em julgado da pronúncia, operando-se a preclusão relativamente àquela etapa procedimental.

Aliás, o próprio acórdão proferido por este Tribunal consignou expressamente que o processo já se encontrava na segunda fase do procedimento do júri e que eventual atividade probatória defensiva poderia ser exercida no momento processual previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

A presente correição parcial, contudo, não busca desconstituir a decisão de pronúncia, tampouco reabrir a instrução da primeira fase do júri.

O objetivo é exclusivamente assegurar o exercício da faculdade processual expressamente prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal, justamente na fase procedimental indicada pelo acórdão anteriormente proferido como adequada para a produção da prova defensiva.

Inexiste, portanto, identidade de pedido, de causa de pedir ou de objeto litigioso capaz de ensejar o reconhecimento de coisa julgada material ou de qualquer efeito preclusivo apto a impedir a análise da questão ora submetida a julgamento.

Ao equiparar a preclusão incidente sobre a fase de instrução preliminar à suposta preclusão do direito de apresentar testemunhas para o plenário, a decisão do evento 102.1 incorreu em manifesta confusão entre institutos processuais distintos, perpetuando o erro de procedimento anteriormente originado no evento 28.1.

Diante desse cenário, o reconhecimento do *error in procedendo* mostra-se inevitável, impondo-se a reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal como medida necessária à restauração da regularidade processual, à preservação da plenitude de defesa e à prevenção de futura nulidade absoluta por cerceamento defensivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **voto por julgar procedente a correição parcial, para determinar ao juízo de origem a reabertura do prazo de cinco dias previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal**, a fim de que a defesa, querendo, apresente o respectivo rol de testemunhas e formule os requerimentos que entender pertinentes à preparação do julgamento em plenário.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN**, em 28/07/2026, às 15:57:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011338068v4** e o código CRC **44965d43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN
Data e Hora: 28/07/2026, às 15:57:54